



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10855.002168/96-50
Recurso nº : 128.580
Matéria : IRPJ - Ex.: 1989
Recorrente : COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND PARAÍSO
Recorrida : DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 19 de março de 2002
Acórdão nº : 108-06.886

IRPJ – RESTITUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - O tributo pago a maior deve ser atualizado monetariamente, para fins de restituição ou compensação. No período de fevereiro a dezembro de 1991, o índice a ser adotado é o da variação do INPC, mantendo-se o mesmo critério utilizado pela Lei nº 8.383/91 na criação da UFIR.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND PARAÍSO,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MÁRCIA MARIA LORIA MEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10855.002168/96-50
Acórdão nº : 108-06.886

Recurso nº : 128.580
Recorrente : COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND PARAÍSO

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de complementação da restituição apurada na declaração de rendimentos apresentada no exercício de 1989, referente ao ano-base de 1988.

Conforme Notificação de fls. 20, a pessoa jurídica obteve a restituição de 97.916,30 OTN, equivalente a 128.367,20 UFIR. Inconformada, requereu a restituição da diferença de 482.012,4283 UFIR, alegando que, no valor restituído, deixou de ser considerada a correção pela variação mensal do INPC de fevereiro a dezembro de 1991.

Indeferido o pedido pela Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, a contribuinte apresenta Impugnação junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, voltando a alegar que o valor restituído não estava correto.

A Primeira Turma de Julgamento da DRJ/Campinas julga improcedente a solicitação, em Decisão assim ementada:

**"RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES
PREVISTOS EM LEI.**

A correção monetária do imposto de renda pago a maior, apurado na declaração de rendimentos, incide nos limites dos índices estabelecidos em lei."

Ciência da Decisão em 22/10/02. Recurso Voluntário interposto no dia 8 do mês seguinte, voltando a argumentar que o valor restituído está incorreto, uma



Processo nº : 10855.002168/96-50
Acórdão nº : 108-06.886

vez que não foi corrigido monetariamente no ano de 1991. Afirma que a correção monetária tem por finalidade apenas recompor o verdadeiro poder aquisitivo da moeda, sendo certo que negá-la, pura e simplesmente, seria promover o enriquecimento ilícito do fisco. Termina requerendo seja autorizada *"a devolução das quantias pagas indevidamente pela Recorrente com os acréscimos advindos da simples correção monetária, pelos índices oficiais, como seriam levados a efeito caso o Fisco estivesse cobrando (e não devolvendo) a quantia em comento"*.

Este o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a cursive 'G' and 'S'.

Processo nº : 10855.002168/96-50
Acórdão nº : 108-06.886

V O T O

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Recorrente recebeu a restituição referente à sua declaração de rendimentos do exercício de 1989, base 1988, no valor de 128.367,20 UFIR. Tal valor corresponde à conversão do imposto a restituir pela BTNF de 1º de fevereiro de 1991 e posterior conversão em UFIR pelo valor desta em 1º de janeiro de 1992. Portanto, restou sem atualização o período de fevereiro a dezembro de 1991. Às fls. 21, a Recorrente junta demonstrativo da apuração do valor que entende correto, com a utilização do índice correspondente à variação do INPC naquele período, chegando a uma restituição de 610.379,63 UFIR, requerendo a repetição da diferença.

Trata-se, portanto, de saber se o imposto pago indevidamente pelo contribuinte, a ser restituído, deve ser corrigido monetariamente no período de fevereiro a dezembro de 1991.

O assunto foi objeto do Acórdão nº CSRF/01-03.087, proferido na sessão de 11/09/2000, no qual o Relator, Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira, assim se pronuncia:

"Nessa perspectiva, uma vez que foi recolhido aos cofres públicos um valor que a ele não era devido, torna-se imperioso que a restituição desse montante ao contribuinte se dê com a incidência da atualização monetária correspondente, sob pena de incorrer a Administração em locupletamento ilícito, ofendendo



Processo nº : 10855.002168/96-50
Acórdão nº : 108-06.886

ao princípio da moralidade administrativa (CF, art. 37) ou pela inobservância dos princípios gerais do direito público (CTN, art. 108, III)."

Prosseguindo, o i. Conselheiro Relator cita a Súmula nº 46 do antigo Tribunal Federal de Recursos:

"Súmula 46: Nos casos de devolução do depósito efetuado em garantia de instância e de repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada desde a data do depósito ou do pagamento indevido e incide até o efetivo recebimento da importância reclamada." (grifos acrescidos)

E assim conclui o Relator:

"Portanto, a pretensão da empresa em ter a restituição do imposto de renda indevido corrigido monetariamente é medida que se faz imperiosa, observando-se os critérios utilizados pela Lei nº 8383/91, no que se refere à criação da UFIR (art. 2º, parágrafo 1º, "a"), para a apuração do "quantum" a incidir.

Note-se que a concessão de correção monetária especificamente durante o período de fevereiro a dezembro decorre do fato de que também naquele período houve inflação e isto é fato notório. O critério de indexação estipulado para esse período é justo e absolutamente correto, na medida em que se espelhou no mesmo critério utilizado pelo legislador na criação da primeira UFIR, em evidente reconhecimento da inflação verificada naquela época e dos índices utilizáveis.

Em conclusão, a matéria se encontra tratada de forma incontroversa, resultando ser devida a correção monetária na



Processo nº : 10855.002168/96-50
Acórdão nº : 108-06.886

*repetição da quantia indevidamente recolhida ou cobrada a
título de imposto de renda." (grifos acrescidos)*

Nesta linha, que adoto, meu voto é no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo à Recorrente o direito ao cômputo da correção monetária do indébito, no período de fevereiro a dezembro de 1991, pela aplicação da variação do INPC, que correspondeu ao índice oficial de referência da inflação naquele período, a teor do artigo 4º da Lei nº 8.177/91.

Sala de Sessões - DF, em 19 de março de 2002


TANIA KOETZ MOREIRA

